



SJCST

Nº 70053674057 (Nº CNJ: 0092032-63.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.
ABSTENÇÃO DE PRÁTICA INDEVIDA DE
CAPTAÇÃO DE CLIENTES. CONCORRÊNCIA
DESLEAL NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO.**

- 1) Trata-se de examinar recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência de ação dirigida à abstenção de prática de concorrência desleal perpetrada pelo antigo empregado da parte autora em favor de sua nova empregadora consistente na captação de clientes através da utilização de dados sigilosos.
- 2) **CONCORRÊNCIA DESLEAL** – O conjunto probatório constante nos autos não permite concluir que houve ato de concorrência desleal por parte dos réus, de modo que a autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito.
- 3) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A quantia fixada pelo Juízo “a quo” a título de honorários advocatícios remunera em demasia os patronos da parte ré, considerando o valor de alçada atribuído como valor da causa, merecendo redução.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL - SERVIÇO
DE APOIO À JURISDIÇÃO
COMARCA DE ARROIO DO MEIO

Nº 70053674057 (Nº CNJ: 0092032-
63.2013.8.21.7000)

PECCIN S.A.

APELANTE

TOMAZ SCHMIDT LAIN

APELADO

WALLERIUS S.A. DOCES E
ALIMENTOS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



SJCST

Nº 70053674057 (Nº CNJ: 0092032-63.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 19 de novembro de 2015.

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES,
Relator.

RELATÓRIO

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, fls. 249/250, que passo a transcrever:

Vistos etc.

PECCIN S/A, qualificada nos autos, por seu procurador, propõe AÇÃO DE CONHECIMENTO contra TOMAZ SCHMIDT LAIN e WALLERIUS S/A DOCES E ALIMENTOS, aduzindo que o primeiro exerceu a função de “trader” no seu estabelecimento durante o período de 15/07/2008 a 28/07/2009 e que no desempenho dessa função ele teve acesso a informações privilegiadas, listas, dados de clientes e a cliente estabelecidos no exterior. Aproveitando-se da confiança do cargo, o demandado usurpou informação contendo nomes, fichas cadastrais, endereço e outros elementos e as está utilizando para realizar contatos com clientes seus estabelecidos no exterior para promover os produtos da demandada, empresa fabricante de produtos que concorre no mesmo segmento mercadológico. Alega que a demandada aliciou o demandado a trabalhar para ele com o objetivo de usar dessas informações confidenciais.



SJCST

Nº 70053674057 (Nº CNJ: 0092032-63.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Refere que os demandados estão usando dessas informações para fazer contato com clientes seus e oferecendo produtos da demandada, sem que o demandado tivesse sido autorizado a utilizá-las fora de suas dependências, entendendo que tal fato configura infração às cláusulas sétima e oitava do contrato de trabalho. Cita mensagem eletrônica enviada pelo demandado a um de seus principais clientes (Mohammed Al-Saadi). Classifica essa conduta como concorrência desleal, pois objetiva o desvio de clientela por meio fraudulento, aproveitando dados seus, obtidos ilegalmente, para a captação de clientes no mercado externo, mediante o uso de informações privilegiadas integradas ao seu patrimônio incorpóreo, que exigiram todo um complexo de investimentos e de técnicas de marketing. Requer a procedência da ação para condenar os demandados a se abster dessa prática, sob pena de imposição de multa diária. Pede, em antecipação de tutela, a determinação aos demandados para se abster imediatamente de usar das informações privilegiadas a que tiveram acesso em razão da função exercida para a demandante para fazer contato com clientes seus estabelecidos no exterior para oferecer os produtos fabricados pela demandada. Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Os requeridos apresentaram contestação conjunta, alegando o primeiro demandado que não teve acesso a informações privilegiadas e que não usurpou informações contendo nomes, fichas cadastrais, endereços e outros elementos e que não está utilizando os mesmos para realizar contatos com clientes da autora estabelecidos no exterior para promover os produtos da segunda requerida. A demandada nega que tenha aliciado o réu com o objetivo de usar de informações privilegiadas da autora. O réu impugna o contrato de fls. 16/19, não o reconhecendo. Asseveram que o sítio do importador "Watt Gross AB" está disponível na internet, na página www.diyala.net e que o consulado da Suécia disponibiliza informações sobre diversos compradores de doces naquele país. Afirmam que a requerida participa há vários anos da maior feira mundial de doces, em Colônia, na Alemanha, além de outras



SJCST

Nº 70053674057 (Nº CNJ: 0092032-63.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

feiras internacionais, onde é feita grande parte da captação de clientes de diversos países, entre os quais a empresa All-Saadi. Sustenta não haver concorrência desleal ou desvio de clientela por meio fraudulento, ressaltando que não há nada de ilegal na mensagem enviada, pois apenas noticia a sua saída da empresa autora e oferece seus serviços. Requer a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.

Houve réplica.

No curso da instrução foi colhido o depoimento do requerido e inquiridas testemunhas, estas por carta precatória. A autora juntou novos documentos e os demandados pediram o seu desentranhamento, o que foi indeferido. Os réus agravaram dessa decisão por instrumento, sendo que foi negado seguimento ao recurso.

Em substituição aos debates orais as partes apresentaram alegações finais escritas.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, condenando-a ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00.

A parte autora apelou às fls. 252/257, insurgindo-se contra a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Sustentou que o contrato de trabalho entabulado entre as partes proíbe o apelado de usar informações relativas a clientes sem a sua autorização. Pugnou pela reforma da sentença, eis que comprovada a prática desleal. Por fim, requereu a diminuição da condenação em honorários advocatícios.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 261/273.



SJCST

Nº 70053674057 (Nº CNJ: 0092032-63.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em 18 de março de 2013, com distribuição para a Desa. Iris Helena Medeiros Nogueira, mas que declinou competência ao 3º Grupo de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. O processo foi redistribuído ao Des. Arthur Arnildo Ludwig em 27/03/2013; em 19 de agosto de 2013, ao Dr. Nilwton Carpes da Silva.

O processo foi-me redistribuído em 22 de maio de 2014, e os autos vieram conclusos em 02 de outubro de 2015.

Registro, por fim, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram observados na sua integralidade.

É o relatório.

V O T O S

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Caros Desembargadores,

Adianto que o recurso merece parcial provimento, pelo que passo à análise das insurgências.

A análise do conjunto probatório indica que não houve concorrência desleal por parte dos réus.



SJCST

Nº 70053674057 (Nº CNJ: 0092032-63.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Em primeiro lugar, observo que o conteúdo das cláusulas sétima e oitava do contrato firmado entre a empresa e autora e o primeiro demandado, (fls. 16), indica que o ex-empregado deveria manter sigilo em relação às informações técnicas consideradas sigilosas obtidas durante o contrato de trabalho, no presente e no futuro.

Porém, gizo que estas disposições devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade. Ora, ao mesmo tempo em que a empresa possui informações sigilosas, o empregado conquista conhecimento e experiência através do seu labor. Estas *conquistas* são inseparáveis do trabalhador, de modo que ele as leva consigo, onde quer que esteja.

Passando a prestar seus serviços à segunda demandada, é situação natural previsível no mundo dos negócios que o ex-trader da apelante atuasse agora na captação de clientes para seu novo empregador, não se podendo classificar sua conduta como captura desleal de clientela.

Desse modo, o conjunto probatório constante nos autos não permite concluir que houve ato de concorrência desleal por parte dos réus, de modo que a autora não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

A este respeito:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINARES. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE



SJCST

Nº 70053674057 (Nº CNJ: 0092032-63.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Apelo conhecido parcialmente. Vedação à inovação recursal. Aplicação dos artigos 264 e 517, do Código de Processo Civil. II - PRELIMINARES. 1. SENTENÇA "CITRA PETITA". Análise expressa da causa de pedir instalada na inicial. O que se exige para o cumprimento da devida prestação jurisdicional é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. 2. PARCIALIDADE DO JULGADOR. O julgamento de improcedência do pedido não demonstra, por si só, violação da necessária imparcialidade. A recorrente não indica, sequer, qualquer causa objetiva de algumas das causas legais de impedimento ou suspeição. 3. NULIDADE POR NÃO APRECIAÇÃO DE PETIÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE MEMORIAIS. Havendo carga dos autos pelas autoras, a fluência do prazo para as demandadas ficou condicionada a intimação a respeito, o que não ocorreu; ou a carga voluntária dos autos. Precedente. 4. Preliminares rejeitadas. III - MÉRITO. 1. **A condição de ex-empregado não representa, por si só, proibição de atuação no mesmo ramo de mercado, pena de limitação indevida ao direito fundamental de livre exercício de profissão. Inexistência de contratação de cláusula de não-concorrência posterior.** 2. **É natural que os empregados retirados de uma empresa atuem no mesmo ramo de negócio em que trabalhavam, em decorrência do conhecimento técnico e especializado angariado, o que não representa deslealdade ou má-fé. O que se pode investigar validamente é a forma como este ingresso ocorre, de acordo com os parâmetros ditados pela boa-fé objetiva.** 3. **Perda de clientela à empresa constituída pelos ex-empregados decorrente das circunstâncias naturais do caso concreto, tendo em vista o conhecimento que os demandados possuíam do mercado. Prejuízo inerente ao sistema da livre concorrência, cabendo às autoras reorganizar a empresa e recuperar a fatia de mercado perdida.** 4



SJCST

Nº 70053674057 (Nº CNJ: 0092032-63.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

O fato de os demandados idealizarem a constituição da nova empresa ainda durante o período de vigência do contrato de trabalho não representa ilícito. Razoável e compreensível que, na possibilidade ou iminência de dispensa, iniciassem os trâmites burocráticos de constituição da nova empresa ainda sob a vigência do contrato de trabalho. 5. Arbitramento dos honorários de sucumbência mantido, de acordo com os parâmetros do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. (Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 07/12/2011)

Sendo assim, a manutenção da decisão de improcedência é medida que se impõe, desprovendo-se o recurso.

Por fim, merece redução o valor dos honorários sucumbenciais fixados em favor dos procuradores da parte autora.

Para fixação do valor a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, devem ser respeitados os pressupostos elencados no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com observância do grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço e, principalmente, da natureza e importância da causa.

Dessa forma, considerando os critérios acima estabelecidos, reduzo o valor da sucumbência honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais), em consideração especial ao valor de alçada informado como valor da causa.



SJCST

Nº 70053674057 (Nº CNJ: 0092032-63.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**ISSO POSTO, voto pelo provimento parcial da
apelação para fins de reduzir a verba honorária de
sucumbência para R\$ 1.000,00 (mil reais).**

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70053674057, Comarca de Arroio do Meio: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO REGERT